



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
747/1.ª-CACDLG/2021	14-10-2021	2021/GAVPM/3393	2021/OFC/06411	16-11-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 985 XIV 3.ª (Ninsc CR) - NU: 685576**

No seguimento do ofício identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
e0d15f6dc07fdeb57ca90218a0c4bd36fa25ba1c
Dados: 2021.11.16 15:48:17

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLG

NU: 691588
Entrada n.º_1622XIV 3.ª
Data 16-11-2021



ASSUN
TO:

Projeto de Lei n.º 985/XIV/3ª (Cristina Rodrigues – Ninsc) – “Altera o Código de Processo Penal no sentido de assegurar a audição para memória futura sempre que a vítima de crime sexual assim o requeira?”.

Proc. 2021/GAVPM/3393

08-11-2021

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

1.2. O Projeto de Lei em questão pretende alterar os artigos 271.º do Código de Processo Penal e 24.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro (Estatuto da Vítima).

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização

judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

2. Análise formal

2.1. A presente iniciativa legislativa, declarando como objetivo «assegurar a audição para memória futura sempre que a vítima de crime sexual assim o requeira», propõe (i) a inclusão dos crimes de violência doméstica e de mutilação genital feminina no elenco dos crimes previstos no n.º 1 do art.º 271.º do Código de Processo Penal; (ii) o aditamento de um novo n.º 2 ao citado preceito legal com vista a tornar obrigatória, nos casos previstos no n.º 1, a tomada de declarações para memória futura, quando o requerimento for apresentado pela própria vítima; (iii) alterações ao art.º 24.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, por forma a tornar obrigatória a audição para memória futura da vítima especialmente vulnerável, quando a inquirição for requerida pela mesma ou pelo Ministério Público.

2.2. Para fundamentar as medidas propostas pode ler-se na Exposição de Motivos o seguinte: «(...) [O] instituto da declaração para memória futura apresenta-se como um meio eficaz de prevenção da vitimação secundária, dado que "permite evitar a repetição da audição da vítima, protegê-la do perigo da revitimização e, concomitantemente, assegurar a genuinidade do depoimento, pois em tempo útil, é possível recolher as declarações da vítima que, não raras as vezes, se apresenta como o principal e único elemento de prova neste tipo de criminalidade".

O uso da declaração para memória futura consagra a efectiva protecção das vítimas, contribuindo para a prossecução da justiça e da verdade material. Este instituto permite ainda evitar situações de retaliação por parte dos agressores que visem intimidar a vítima (...).

Actualmente são três os fundamentos que justificam a antecipação da tomada de declarações, designadamente, motivos de doença grave, deslocação para o estrangeiro, ou tratando-se de vítimas de crime de tráfico de pessoas e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Propomos que a este elenco se acrescente ainda o crime de mutilação genital feminina, pela sua natureza íntima, pela susceptibilidade de intimidação das vítimas e ainda para prevenir a revitimização das mulheres e meninas envolvidas no processo.

Face ao exposto configura-se como fundamental facilitar o acesso à declaração para memória futura às vítimas de crime de tráfico de pessoas, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, crime de mutilação genital feminina e ainda de crime de violência doméstica, de modo a salvaguardar a espontaneidade

e clareza do relato. Para este efeito propomos que a prestação de declarações para memória futura seja obrigatória sempre que requerida pela vítima ou pelo Ministério Público. Desde a consagração deste instituto na lei que se coloca a questão de saber qual o critério a usar na apreciação do requerimento de prestação de declarações para memória futura. Não se justifica que vítimas dos crimes acima referidos, profundamente traumatizantes, vejam o seu requerimento recusado, sendo expostas a situações de intensa vitimação (...).

Com a seguinte alteração à lei, será assegurado o acesso à declaração para memória futura, independentemente da constituição do ofensor como arguido, salvaguardando a segurança e bem-estar físico e psicológico da vítima. Esta mudança legislativa consagra na lei um efectivo compromisso na redução da incidência da vitimação secundária, pela protecção de todas as pessoas vítimas de crimes».

3. Apreciação

3.1. Com o enquadramento motivador acima descrito, foi apresentado o projeto sob análise com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Código Processo Penal e do Estatuto da Vítima no sentido de assegurar a audição para memória futura sempre que a vítima de crime sexual assim o requeira.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

É alterado o artigo 271º do Código de Processo Penal, (...), o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 271.º

[...]

*1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, **mutilação genital feminina e violência doméstica**, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do*

arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 – Nos casos previstos no número anterior, quando o requerimento para audição para memória futura for apresentado pela vítima, o juiz deve proceder à sua inquirição no decurso do inquérito a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

3 – [anterior n.º 2].

4 - [anterior n.º 3].

5 – Nos casos previstos no n.º 3, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

9 - [anterior n.º 8].”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro

É alterado o artigo 24.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 24.º

[...]

1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, **procede** à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação». (negritos da Autora do projeto, sublinhados nossos).

3.2. O Conselho Superior da Magistratura emitiu recentemente pareceres sobre iniciativas legislativas — Projetos Lei n.ºs 2/XIV/1.ª (BE)¹ e 93/XIV/1.ª (PAN)² — que versavam a mesma matéria que é objeto de tratamento no presente Projeto de Lei, os quais se encontram disponíveis no portal da Assembleia da República.

Verificando-se que o projeto agora em apreço visa, no essencial, o mesmo desiderato das propostas apresentadas nos mencionados projetos de lei, ainda que, desta feita, mediante alterações a introduzir no Código de Processo Penal e no Estatuto da Vítima, remete-se, quanto à questão da obrigatoriedade da tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima, para as reservas e considerações constantes do parecer emitido por este Conselho Superior da Magistratura no âmbito do Projeto Lei n.º 2/XIV/1.ª (BE), onde a temática em causa foi objeto de análise detalhada.

3.3. Cumpre, no entanto, relativamente ao projeto sob análise, e não se questionando as opções de índole político-legislativas nele contidas, fazer algumas observações adicionais.

3.3.1. Uma primeira observação prende-se com a desconformidade entre o **objeto** definido no art.º 1.º e as alterações propostas para o art.º 271.º do Código de Processo Penal,

¹ Visava-se então a alteração do art.º 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, por forma a tornar obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas.

² Era proposta a alteração do art.º 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com vista a tornar obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público.

na medida em que se alarga o regime previsto no n.º 1 deste preceito legal também para os crimes de mutilação genital feminina e de violência doméstica e se consagra, no n.º 2, a obrigatoriedade de audição para memória futura, quando requerida pela vítima, para todos os crimes previstos no n.º 1, o que ultrapassa, naturalmente, o âmbito dos *crimes sexuais* a que alude o mencionado art.º 1.º do projeto em apreciação.

As mesmas considerações valem para as alterações propostas para o art.º 24.º do Estatuto da Vítima, que abrange todas as vítimas consideradas *especialmente vulneráveis* [e não apenas as *vítimas de crime sexual* mencionadas no referido art.º 1.º do projeto].

3.2.2. A segunda observação tem a ver com a inclusão do crime de violência doméstica no elenco dos crimes previstos no n.º 1 do art.º 271.º do Código de Processo Penal.

Tal referência mostra-se despicienda ou tautológica, pois nada acrescenta de substancial ao ordenamento jurídico, uma vez que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro³, no seu art.º 33.º, n.º 1, já consagra, num regime autónomo, a possibilidade de declarações para memória futura para os casos de vítima do crime de violência doméstica, à semelhança do que sucede com os restantes crimes catálogo previstos no n.º 1 do art.º 271.º do Código de Processo Penal⁴.

Acresce que as alterações agora gizadas para a lei processual penal, ao conferirem obrigatoriedade à tomada de declarações quando a vítima de violência doméstica o requeira, entrarão em confronto com o «Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência as suas vítimas»⁵, o que criará uma desarmonia no ordenamento jurídico que *necessariamente* suscitará dificuldades interpretativas para as quais não pode deixar de se alertar.

3.2.3. Por último, mostrando-se o regime atualmente previsto no art.º 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, conforme com o art.º 24.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, resultando de ambos que é facultativa a realização de declarações para memória

³ Estabelece o «Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência às suas vítimas».

⁴ Crimes de tráfico de pessoas ou de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

⁵ Cujo n.º 1 do referido art.º 33.º, prescreve que: “O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, **pode proceder** à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”.

futura nos casos de crime de violência doméstica, importa, outrossim, alertar para a desconformidade que se criará no sistema de justiça com a alteração deste último no sentido proposto mantendo intacto o primeiro.

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o CSM apresenta as observações *supra* exaradas, alertando que algumas das modificações preconizadas podem, na prática, acarretar maiores problemas do que aqueles a que procuram dar resposta.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**

Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
4ee8761918620a20b196a09058cb03c32a3e7869
Dados: 2021.11.08 15:56:48